



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 6C849-61A16-B94EB



2ª Procuradoria de Contas

## Recomendação 00002/2020-5

**Processo:** 16318/2019-8

**Classificação:** Procedimento Apuratório Preliminar

**Criação:** 24/01/2020 14:27

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos

poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que em pesquisa ao Portal da Transparência da **Prefeitura de Marechal Floriano** (autuado por meio do protocolo 15455/2019) identificou-se a realização de Pregão Presencial n. 003/2019 para a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e Rural) para atender as necessidades do Município (processo administrativo n. 10554/2018 SEMUR);

**CONSIDERANDO** que do referido procedimento licitatório deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 001/2019 – Pregão Presencial n. 003/2019** (no valor mensal de R\$ 519.900,00 e valor anual de R\$ 6.238.800,00);

**CONSIDERANDO** que referida Ata de Registro de Preços n. 001/2019 possui prazo de validade de 12 meses, findando em 13 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que foram identificadas **adesões à Ata de Registro de Preços nº 001/2019** da Prefeitura de Marechal Floriano pelas **Prefeitura de Presidente Kennedy e Castelo**, que deu origem aos Contratos n.s 180/2019 e 1.10248/2019, respectivamente, firmados com a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

**CONSIDERANDO** que a adoção do sistema de registro de preços é exceção à regra do procedimento licitatório comum e serve para **aquisição futura e eventual** de produtos registrados, consoante art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a administração pública não está obrigada a adquirir os produtos registrados na ata de registro de preços, assim como tem a faculdade de adquiri-los apenas quando haja a necessidade da administração;

**CONSIDERANDO** que as compras realizadas pelo sistema de registro de preços deverão observar a definição das unidades e das quantidades **prováveis** a serem adquiridas;

**CONSIDERANDO** que a prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e Rural) é considerado serviço contínuo cuja necessidade se renova diariamente.

**CONSIDERANDO** que o sistema de registro de preços, por exigir imprevisibilidade do quantitativo, é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, nos termos do art. 15 da Lei federal n. 8.666/93 c/c art. 4º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 9.388/2017;

**CONSIDERANDO** que o Manual de Orientações Técnicas para elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo[1] em seu item 9.5.2 impossibilita a adoção do sistema de registro de preços, como segue:

#### **9.5.2 Impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços**

**Não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos mediante Ata de Registro de Preços.** [grifo nosso]

Afinal, o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois exige imprevisibilidade do quantitativo, e os quantitativos dos serviços em questão são previsíveis.

Este é o entendimento sumulado pelo TCE/SP. Senão vejamos:

Súmula n.º 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada

Como fundamenta o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento de denúncia que narrava irregularidades em edital lançado para a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, “o maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como Notas de Empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame” (Denúncia n. 1024681).

**CONSIDERANDO** o art. 3º da Resolução N. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP;

**RESOLVE:**

**1 – RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, ao **PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY, DORLEI FONTÃO DA CRUZ**, para que, com fundamento no art. 4º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 9.388/2017 e item 9.5.2 do Manual de Orientações Técnicas para elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, adote imediatamente procedimentos necessários à deflagração de procedimento licitatório regular visando a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e rural), para atender as necessidades do Município; e

**2 – REQUISITAR** à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, no prazo de **15 (quinze) dias**, comunique ao Ministério Público de Contas o cumprimento da presente recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 24 de janeiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador de Contas**

---

[1] [https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL\\_RESIDUOS\\_SOLIDOS.pdf](https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf)